SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885025 - GO (2025/0092248-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FEDERAL ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
		ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998
		IAN PEDRO DE ALVARENGA FERREIRA - GO072014

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. COMBUSTÍVEIS. ALÍQUOTA. SELETIVIDADE. ESSENCIALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE FUNDO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não há violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015 quando o tribunal de origem decide fundamentadamente a controvérsia, manifestando-se sobre as questões essenciais ao deslinde da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para sustentar a conclusão da decisão.

3. A definição da essencialidade dos combustíveis, para fins de aplicação do princípio da seletividade do ICMS, tem matriz constitucional (art. 155, § 2º, III, da CF/1988), encontrando-se a matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal nas ADI 7191 e ADPF 984.

4. Hipótese em que a pretensão recursal voltada ao reconhecimento do direito à utilização de créditos de ICMS, calcada na suposta

Documento eletrônico VDA59172804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 3a6643d0-9c0a-4e3f-acec-6053322eb957

inobservância do princípio da seletividade em razão da essencialidade dos combustíveis, demanda análise de matéria eminentemente constitucional, o que escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 3a6643d0-9c0a-4e3f-acec-6053322eb957

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885025 - GO (2025/0092248-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FEDERAL ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
		ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998
		IAN PEDRO DE ALVARENGA FERREIRA - GO072014

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. COMBUSTÍVEIS. ALÍQUOTA. SELETIVIDADE. ESSENCIALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE FUNDO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não há violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015 quando o tribunal de origem decide fundamentadamente a controvérsia, manifestando-se sobre as questões essenciais ao deslinde da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para sustentar a conclusão da decisão.

3. A definição da essencialidade dos combustíveis, para fins de aplicação do princípio da seletividade do ICMS, tem matriz constitucional (art. 155, § 2º, III, da CF/1988), encontrando-se a matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal nas ADI 7191 e ADPF 984.

4. Hipótese em que a pretensão recursal voltada ao reconhecimento do direito à utilização de créditos de ICMS, calcada na suposta inobservância do princípio da seletividade em razão da essencialidade dos combustíveis, demanda análise de matéria eminentemente constitucional, o que escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57296445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:14
Código de Controle do Documento: 2ec739be-1a68-4be6-b553-bf56bb964265

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FEDERAL ENERGIA S.A. contra decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que (i) não se verifica violação dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem, em juízo de retratação, enfrentou expressamente a questão da essencialidade dos combustíveis e da aplicabilidade da Lei Complementar n. 194/2022, adotando fundamentação suficiente para sustentar sua conclusão; e (ii) a pretensão recursal, tal como posta, esbarra em óbice de natureza constitucional, na medida em que a seletividade do ICMS em função da essencialidade tem matriz no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, e a definição sobre a essencialidade dos combustíveis para fins tributários está sendo discutida em sede de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 7191 e ADPF 984).

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação adequada, em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois se teria limitado a invocar precedente sem correlação com o caso concreto e não teria enfrentado os fundamentos específicos do recurso especial quanto à omissão do acórdão recorrido em relação ao art. 27 da Lei n. 9.868/1999 e ao art. 11 da Lei n. 9.882/1999 (e-STJ fls. 749/758).

Sustenta, também, que a controvérsia possui natureza eminentemente infraconstitucional, na medida em que se discute a aplicação do art. 10, I, da Lei n. 7.783/1989, dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 194/2022, do art. 18-A do CTN e do art. 32-A da Lei Complementar n. 87/1996, dispositivos que reconhecem expressamente a essencialidade dos combustíveis, não havendo, em razão disso, óbice de natureza constitucional ao exame do recurso especial (e-STJ fls. 749/758).

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação da Lei Complementar n. 194/2022 sob o fundamento de pendência de julgamento nas ADI 7191 e ADPF 984, sem que tenha havido decisão suspensiva ou modulatória do Supremo Tribunal Federal, teria usurpado a competência da Suprema Corte, daí decorrendo a violação do art. 27 da Lei n. 9.868/1999 e do art. 11 da Lei n. 9.882/1999 (e-STJ fls. 749/758).

Por fim, requer a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial ou, subsidiariamente, para que os autos retornem ao Tribunal de origem para enfrentamento das matérias supostamente omissas.

Documento eletrônico VDA57296445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:14
Código de Controle do Documento: 2ec739be-1a68-4be6-b553-bf56bb964265

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 764/771, em que o Estado de Goiás pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a alegada ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182 do STJ, e, no mérito, pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

De início, afasto a alegação preliminar de não conhecimento por incidência da Súmula 182 do STJ, uma vez que a parte agravante impugnou, ainda que de forma reiterativa, os dois fundamentos autônomos adotados na decisão agravada — a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a natureza constitucional da controvérsia —, restando observado, ao menos em sua dimensão mínima, o princípio da dialeticidade recursal.

No mérito, contudo, as razões deduzidas pela parte agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, a insurgência traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento. Como assinalado na decisão impugnada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que:

> em relação à alegada ofensa do art. 1.022 do CPC, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados. Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

A decisão monocrática enfrentou, de forma expressa e suficiente, as duas questões centrais do recurso especial — a alegada negativa de prestação jurisdicional e a natureza da controvérsia —, explicitando, com base em transcrição do próprio acórdão recorrido, que o Tribunal de origem, em juízo de retratação, manifestou-se sobre a aplicabilidade da Lei Complementar n. 194/2022 e sobre a pendência de definição, no Supremo Tribunal Federal, acerca da essencialidade dos combustíveis para fins de incidência do ICMS.

Vale registrar, ainda, que o dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não impõe ao julgador a obrigação de acolher as premissas

Documento eletrônico VDA57296445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:14
Código de Controle do Documento: 2ec739be-1a68-4be6-b553-bf56bb964265

jurídicas defendidas pela parte, mas tão somente a de expor, de forma inteligível, as razões pelas quais chegou à conclusão adotada — exigência integralmente atendida no caso.

Quanto à alegação de que a controvérsia possui natureza estritamente infraconstitucional, descabendo, por isso, falar em óbice constitucional, tampouco assiste razão à parte agravante.

Embora o recurso especial venha estruturado a partir de dispositivos infraconstitucionais — art. 10, I, da Lei n. 7.783/1989; arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 194/2022; art. 18-A do CTN; art. 32-A da Lei Complementar n. 87/1996; art. 27 da Lei n. 9.868/1999; e art. 11 da Lei n. 9.882/1999 —, a tese de fundo permanece atrelada à premissa de que os combustíveis, por sua alegada essencialidade, não poderiam sujeitar-se a alíquota de ICMS superior à alíquota geral, em observância ao princípio constitucional da seletividade.

Trata-se, portanto, de controvérsia cuja resolução depende, em última análise, da interpretação do art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, e da definição, em chave constitucional, do alcance da essencialidade dos combustíveis para fins tributários — matéria atualmente submetida ao Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7191 e da ADPF 984.

Não se desconhece, como argumentado pela parte agravante, que a Lei Complementar n. 194/2022 permanece formalmente em vigor e que não houve, até o momento, declaração de sua inconstitucionalidade. Essa circunstância, contudo, não foi negada na decisão agravada. O que ali se reconheceu foi que a controvérsia acerca da essencialidade dos combustíveis para fins de aplicação do princípio da seletividade do ICMS encontra-se pendente de pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal, sendo certo, ademais, que a própria pretensão da parte agravante depende de juízo constitucional sobre o regime tributário aplicável.

Sob essa perspectiva, não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pelo Tribunal de origem, tampouco em violação do art. 27 da Lei n. 9.868/1999 e do art. 11 da Lei n. 9.882/1999. O acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 194/2022, tampouco afastou sua eficácia, limitando-se a registrar que a controvérsia sobre a essencialidade dos combustíveis, para fins de incidência do ICMS, permanece *sub judice* na Suprema Corte, inexistindo, até o momento, definição vinculante sobre a matéria.

A pretensão de ver reconhecido o direito à manutenção e utilização dos créditos de ICMS, com base na aplicação do princípio da seletividade em razão da essencialidade, demanda análise de matéria de fundo constitucional, o que, conforme

Documento eletrônico VDA57296445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:14
Código de Controle do Documento: 2ec739be-1a68-4be6-b553-bf56bb964265

reiteradamente assentado por esta Corte, escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57296445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:14
Código de Controle do Documento: 2ec739be-1a68-4be6-b553-bf56bb964265

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.885.025 / GO

Número Registro: 2025/0092248-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
564568712 56456871220228090051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FEDERAL ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
	ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998
	IAN PEDRO DE ALVARENGA FERREIRA - GO072014

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - ICMS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FEDERAL ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
	ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	: LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998
	IAN PEDRO DE ALVARENGA FERREIRA - GO072014

Documento eletrônico VDA59016182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:07
Código de Controle do Documento: 411c7616-74c6-4043-beac-edf36c7d27df

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:07
Código de Controle do Documento: 411c7616-74c6-4043-beac-edf36c7d27df